

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/CONT/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de  
comunicação social a propósito do atropelamento de quatro  
crianças no Porto**

Lisboa

3 de Setembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/CONT/2008**

**Assunto:** Cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de comunicação social a propósito do atropelamento de quatro crianças no Porto

#### **A queixa**

1. A 17 de Março de 2008 deu entrada nesta Entidade uma queixa subscrita por Nuno Pinho contra a SIC Notícias e o Jornal de Notícias (JN) a propósito da notícia referente ao atropelamento de quatro crianças no Porto.
2. De acordo com o queixoso, “a reportagem da SIC Notícias (15h04, 16 de Março) sobre os atropelamentos no Porto, com recurso a imagens do JN das vítimas ainda antes da chegada da assistência são de uma violência gráfica e de um desrespeito absoluto pelas pessoas envolvidas. A entrevista a menores, que presenciaram o acidente, também me parece censurável.”

Perante o teor da queixa recebida, a ERC notificou a SIC Notícias e o Jornal de Notícias para se pronunciarem, querendo, quanto ao conteúdo da mesma.

#### **Os outros órgãos de comunicação social**

3. No seguimento da queixa, a ERC verificou que também outros meios de comunicação social transmitiram notícias sobre o caso. Uma análise comparativa da cobertura concluiu pela existência de aspectos similares no tratamento jornalístico que justificaram o alargamento do leque de participantes no âmbito do processo à SIC, RTP1, TVI e RTP N.

4. Por esse motivo, procedeu-se à notificação destes órgãos de comunicação social para informarem, querendo, o que tivessem por conveniente quanto à notícia divulgada.

### **Os argumentos dos órgãos de comunicação social**

#### **SIC Notícias**

5. Em resposta datada de 7 de Abril de 2008 e que deu entrada na ERC em 10 de Abril de 2008, a **SIC Notícias** argumentou que as imagens divulgadas (três fotografias) foram disponibilizadas pelo Jornal de Notícias, as quais foram difundidas por vários canais de televisão.
6. Acrescentou ainda que “só uma das fotografias tinha marcas de sangue. E apenas na cara. Pode dizer-se que era uma imagem forte por aquilo que traduzia e não por aquilo que exibia. Não desrespeitava a vítima, tão só documentava um acidente grave. Não apelava a emoções, mas fazia perceber as consequências de um atropelamento”.
7. Sustentou ainda não considerar terem sido ultrapassados os limites admissíveis: “se porventura se correu algum risco, importa dizer que a pedagogia contemporânea da sinistralidade rodoviária aconselha ao confronto do cidadão com as consequências reais de tantos e tantos acidentes. (...) As campanhas de prevenção da sinistralidade utilizam habitualmente imagens claramente chocantes. Não foi o caso das mencionadas fotografias do atropelamento no Porto. A violência a que se refere o telespectador é a dos factos. Existiu. Não foi criada ou explorada pelas fotografias.”
8. Esclarece também que as adolescentes entrevistadas eram amigas das vítimas e testemunhas directas do acidente, limitando-se a descrever o que viram, sem que fosse explorada qualquer emoção.
9. A reportagem transmitida “deu um contributo pedagógico útil para o combate necessário à sinistralidade rodoviária”.

### **Jornal de Notícias**

- 10.** Já o **Jornal de Notícias**, em resposta datada de 18 de Abril de 2008 e recebida a 21 do mesmo mês, referiu que as fotografias publicadas não permitiam a identificação das vítimas: “se bem se atentar, trata-se de imagens, propositadamente não ampliadas. A única que se encontra num formato maior é a fotografia da primeira página em que a vítima se encontra de barriga e cabeça para baixo o que não possibilita qualquer identificação da mesma”.
- 11.** As fotografias retratam o acidente, mas não são nem chocantes, nem susceptíveis de ferirem sensibilidades, visando somente “dar a conhecer ao leitor a ocorrência do acidente, num claro intuito informativo”.

“As pessoas envolvidas nem sequer participaram à ERC os factos, o que até importa que o queixoso não tenha qualquer legitimidade (ou mandato) para participar em nome e no interesse daqueles”.
- 12.** No que se refere à alegada entrevista feita a menores, a verdade é que o texto da notícia apenas contém duas afirmações proferidas por estes, não podendo ser considerado, de modo algum, uma entrevista.
- 13.** Quem foi entrevistado foi o pai de uma menor, sendo que o comentário da menor foi feito na companhia e presença do pai.
- 14.** “O que se cuidou foi de fazer informação dentro daquilo que são os mais elevados padrões de ética e deontologia que regem a actividade e a profissão.”

### **TVI**

- 15.** Em 9 de Junho de 2008, a **TVI** informou que tal notícia foi objecto de divulgação nos seus serviços noticiosos devido à sua importância jornalística, “recorrendo, no entanto, quer na parte de imagem, quer de texto, a uma linguagem sóbria que não mostrou as vítimas e o seu sofrimento, nem recorreu a tomadas de declarações de quem se mostrasse afectado ou demasiado emocionado com os trágicos acontecimentos”.
- 16.** Por essa razão, considera não ter havido qualquer violação dos direitos do queixoso, nem qualquer violação à Lei da Televisão.

### **RTP (RTP1 e RTPN)**

**17.** A **RTP**, que responde igualmente pela **RTPN**, esclareceu que:

- a) As imagens transmitidas na televisão foram cedidas pelo Jornal de Notícias e devidamente identificadas;
- b) “A avaliação feita na altura pelos jornalistas que trataram o assunto e que editaram o Jornal da Tarde concluiu que as fotografias não continham nenhum grande plano ou plano de pormenor que permitisse a identificação dos menores vítimas do acidente”;
- c) Reconhece que deveria ter existido uma maior ponderação na transmissão das fotografias, “uma vez que elas ilustram o sofrimento de menores de idade, independentemente da sua vontade”.

### **SIC**

**18.** Por carta datada de 6 de Junho de 2008 e recepcionada nesta Entidade em 12 do mesmo mês, a **SIC** prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) As reportagens foram exibidas na SIC e na SIC Notícias, pelo que subscreve os esclarecimentos prestados por esta última, dado tratar-se de uma opção editorial da SIC;
- b) Os repórteres tiveram a preocupação de prestar um serviço público, respeitando a dignidade das vítimas, mas denunciando um problema que preocupa os portugueses;
- c) A violência do acidente não é, por si, algo que possa ser classificado como sensacionalista, nem está associado a razões de aproveitamento gratuito e irresponsável por parte de quem o divulga;
- d) A maioria dos prémios de jornalismo mundial “premeia reportagens e imagens que relatam e mostram actos de grande violência humana”, tratando-se de trabalhos universalmente reconhecidos e publicados em órgãos de comunicação de referência;

- e) O caso do atropelamento e fuga traduz “uma realidade violenta (e por isso mesmo chocante) de uma realidade social e comportamental mais vasta e preocupante (e por isso mesmo também chocante) ”;
- f) É dever do jornalista divulgar os factos de interesse público, mas fazê-lo com sentido ético e de responsabilidade, como foi o da presente situação.

### **Competência**

- 19.** O artigo 6º, alíneas b) e c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), determina que estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador as pessoas que editam publicações periódicas, bem como os operadores de televisão.
- 20.** Por sua vez, o artigo 7º, alínea f), dos EstERC refere que constitui objectivo da regulação da ERC, “assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação.”
- 21.** Nos termos do disposto no artigo 8º, alínea a), do mesmo diploma legal, é atribuição da ERC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”.
- 22.** Acresce que, nos termos do disposto no artigo 23º, n.º 3, alínea a), dos EstERC, compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

### **Descrição**

#### **As imagens**

- 23.** As imagens divulgadas são, todas elas, da autoria do Jornal de Notícias e constituem um exclusivo deste jornal, que as disponibilizou aos restantes órgãos de

comunicação social (neste caso, SIC Notícias, SIC, RTP1, TVI e RTP N) no dia do acidente.

**24.** As fotografias foram captadas pouco depois do atropelamento e antes da chegada de assistência médica. Representam visualmente as consequências do embate, retratando os corpos feridos das quatro vítimas, estendidas no asfalto.

- Na **fotografia I**, uma das vítimas surge em posição perpendicular ao sentido da estrada, cruzando o tracejado da sinalização horizontal, apoiada sobre o lado direito do corpo. A cabeça, por sua vez, está inclinada sobre o ombro, os braços estendidos e as mãos pousadas no alcatrão. Virado para a frente, o rosto da vítima exhibe escoriações e sangue e é identificável.

- Na **fotografia II**, a vítima retratada na fotografia I é apresentada sob um ângulo diferente. Uma das pessoas que a rodeiam, debruçada sobre o corpo, toca-lhe suavemente na cabeça. Nesta imagem, menos nítida do que a fotografia I, a vítima não é identificável.

- A **fotografia III** exhibe outra vítima do atropelamento. O centro da imagem é o rosto da criança, aparentemente desmaiada e deitada de lado. Um homem, curvado sobre o seu corpo, segura-lhe o rosto ensanguentado. A imagem não apresenta grande nitidez embora permita a identificação da vítima.

- Na **fotografia IV**, o corpo de uma das vítimas está estendido no alcatrão, de costas voltadas para cima e pernas semi-abertas. Sobre o corpo debruça-se uma jovem, que pousa as mãos na sua cabeça. Nesta imagem a vítima não é identificável.

### **A cobertura jornalística**

**25.** O atropelamento de quatro crianças numa passadeira do Porto por um taxista alcoolizado que se pôs em fuga recebeu ampla cobertura jornalística no fim-de-semana de 15 e 16 de Março de 2008.

**26.** O **Jornal de Notícias** destacou este caso na manchete (primeira página) da edição de 16 de Março e desenvolveu o assunto em página inteira na secção País (p. 35). A

manchete valoriza essencialmente a dimensão visual da cobertura, através da publicação de quatro fotografias do atropelamento. Na composição do conjunto iconográfico da primeira página daquela edição, uma das fotografias é ampliada e ocupa maior superfície (fotografia IV), sendo que as restantes três surgem em sequência horizontal sob o limite inferior da fotografia destacada. As três fotos que na primeira página surgem em dimensões mais reduzidas (fotografias I, II e III) são novamente inseridas no interior do jornal (pág. 35, secção País), ampliadas, ilustrando o artigo de página inteira dedicado ao tema. **As fotografias publicadas no Jornal de Notícias não são sujeitas a tratamento gráfico para protecção da identidade das vítimas.**

**27.** A SIC Notícias dedica uma peça ao caso no “Jornal das 9” de 15 de Março e duas no “Noticiário das 15” de 16 de Março. Nestes dois blocos informativos o tema teve uma **duração de 06m02**. No “Noticiário das 15” de 16 de Março é feita uma actualização do estado de saúde das vítimas e recordam-se os antecedentes do caso, sendo reproduzidas três fotografias do atropelamento durante 23 segundos (fotografias I, II e III). **As imagens são sujeitas a um tratamento gráfico especial: as partes que representam as vítimas são ampliadas, mostrando-se com mais detalhe as consequências do acidente, seguindo-se, após a aplicação da técnica de *zoom out*, um afastamento de câmara que se conclui com a apresentação da imagem original. Não só não se disfarça a identidade das vítimas como esta ampliação as torna ainda mais facilmente reconhecíveis.**

**28.** A cobertura jornalística da RTP1 repartiu-se por duas peças jornalísticas transmitidas no “Telejornal” de 15 de Março, duas no “Jornal da Tarde” de 16 de Março e uma no “Telejornal” do mesmo dia. Nestes blocos informativos o tema teve uma **duração de 09m03**. O caso foi ainda objecto de promoção (*teaser*) de abertura das edições do “Telejornal” de 15 e de 16 de Março, constituiu a peça de abertura do “Telejornal” de 16 de Março e deu origem a dois directos a partir do Hospital de S.

João, no Porto (“Telejornal” de 15 de Março e “Jornal da Tarde” de 16 de Março).

As imagens das vítimas do atropelamento são mostradas:

- na 7.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Telejornal” de 15 de Março (20h11m33’), durante 16 segundos, que consiste num directo a partir do Hospital de S. João para actualizar a informação sobre o estado de saúde das vítimas;

- na 3.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Jornal da Tarde” de 16 de Março (13h04m16’), durante 9 segundos, em que se procede a uma actualização de informação sobre o estado de saúde das vítimas. Ao serem mostradas as fotografias indica-se que estas “foram tiradas poucos minutos depois do atropelamento e denunciam a violência do embate”;

- na 4.<sup>a</sup> peça do alinhamento do mesmo bloco informativo (13h06m13’), durante 9 segundos, que consiste num directo a partir do Hospital de S. João para actualização da informação sobre o estado clínico das vítimas;

- na promoção de abertura do “Telejornal” de 16 de Março, em que três fotografias são exibidas de forma rápida (durante cerca de cinco segundos). **A RTP 1 exhibe as fotografias do Jornal de Notícias sem as submeter a tratamento gráfico para protecção da identidade das vítimas.**

**29.** Na SIC, o acontecimento originou a transmissão de uma peça no “Jornal da Noite” de 15 de Março, de três no “Primeiro Jornal” de 16 de Março e de uma no “Jornal da Noite” do mesmo dia. Nestes blocos informativos o tema teve uma **duração de 11m59**. O caso foi ainda objecto de promoção (*teaser*) de abertura do “Primeiro Jornal” de 16 de Março e deu origem a um directo a partir do Hospital de S. João no mesmo bloco informativo. As imagens das vítimas do atropelamento são mostradas:

- na 5.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Jornal da Noite” de 15 de Março (20h09m04’), durante 27 segundos, que incide sobre as circunstâncias do atropelamento. Ao mesmo tempo que exhibe as fotografias o operador esclarece que estas “foram tiradas momentos depois do atropelamento no Porto”;

- na 2.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Primeiro Jornal” de 16 de Março (13h03m02’), durante 23 segundos, em que se salienta o prognóstico muito reservado de uma das vítimas;

- na 3.<sup>a</sup> peça do alinhamento do mesmo bloco informativo (13h05m37’), durante 25 segundos, que consiste num directo a partir do Hospital de S. João para actualização da informação sobre o estado de saúde das meninas.

- na 22.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Jornal da Noite” de 16 de Março (20h44m16’), durante 18 segundos, em que salienta o prognóstico muito reservado de uma das vítimas. **As imagens são sujeitas ao mesmo tratamento gráfico descrito a propósito da SIC Notícias (ponto 27, supra): as partes que representam as vítimas são ampliadas, seguindo-se a aplicação da técnica de *zoom out*. Não se protege a identidade das vítimas que, pelo contrário, é ainda mais visível.**

**30.** A TVI dedicou quatro peças jornalísticas ao atropelamento, uma transmitida no “Jornal Nacional” de 15 de Março, uma no “Jornal da Uma” de 16 de Março e duas no “Jornal Nacional” do mesmo dia. Nestes blocos informativos o tema teve uma **duração de 07m01**. O caso constituiu ainda o primeiro tema do alinhamento do “Jornal Nacional” de 15 de Março. As imagens das vítimas do atropelamento são mostradas:

- na 2.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Jornal da Uma” de 16 de Março (13h00m57’), durante 9 segundos, em que se procede a um balanço do estado de saúde das vítimas;

- na 2.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Jornal Nacional” de 16 de Março (20h01m53’), durante 9 segundos, em que se faz uma actualização do estado de saúde das vítimas. **A TVI revela a particularidade de recorrer a um tratamento gráfico especial das fotografias com o objectivo de proteger, ocultando-o, o rosto de uma das vítimas (fotografia I), impedindo a sua identificação.**

**31.** A **RTPN** consagrou duas peças jornalísticas ao caso no “Jornal das 21” de 15 de Março, uma no “Jornal das 12” de 16 de Março e duas tanto no “Jornal das 15” como no “Jornal das 21” do mesmo dia. Nestes blocos informativos o tema teve uma **duração de 08m02**. O atropelamento foi objecto de promoção (*teaser*) de abertura das edições do “Jornal das 21” de 15 e de 16 de Março e constituiu o tema de abertura do “Jornal das 21” de 15 de Março. As imagens das vítimas do atropelamento são mostradas:

- na peça de abertura do “Jornal das 21” de 15 de Março (21h00m40’), durante 12 segundos, em que se reconstituem os pormenores do atropelamento;

- na 2.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Jornal das 12” de 16 de Março (12h01m52), durante 8 segundos, em que procede a uma actualização de informação sobre o estado de saúde das vítimas. Ao serem mostradas as fotografias indica-se que estas “foram tiradas poucos minutos depois do atropelamento e denunciam a violência do embate”;

- na 3.<sup>a</sup> peça do alinhamento do “Jornal das 15” de 16 de Março (15h03m39’), durante 8 segundos, consistindo numa peça de contextualização do atropelamento.

**A RTPN exhibe as fotografias do Jornal de Notícias sem aparentemente as submeter a tratamento gráfico para protecção da identidade das vítimas.**

**32.** Em suma, quanto à exibição das imagens das vítimas do atropelamento:

- O **Jornal de Notícias** destacou as fotografias na primeira página da edição de 16 de Março e disponibilizou no dia anterior essas mesmas imagens a outros meios de comunicação social, capitalizando o facto de serem exclusivas. Aliás, as fotografias emitidas pelos operadores surgem com a identificação da sua origem inserida na própria fotografia, não as tendo sujeitado a tratamento gráfico para dissimular a identidade das vítimas.

- Todos os serviços de programas referidos reproduziram as fotografias do atropelamento disponibilizadas pelo JN:

- A **RTP1** e **RTPN** não disfarçaram a identidade das vítimas.

- A **SIC** e a **SIC Notícias** editaram as imagens aplicando uma técnica de ampliação que, como resultado final, amplificou a exposição das vítimas. A identidade destas não foi camuflada.

- A **TVI**, não deixando de exibir as imagens, ocultou a identidade das vítimas através do recurso a efeitos especiais.

- **Nenhum dos serviços de programas que mostraram as fotografias precedeu a sua exibição de advertência sobre a natureza eventualmente violenta ou chocante das mesmas.**

- Verificou-se repetição das imagens no mesmo serviço noticioso nos seguintes casos: “Jornal da Tarde” da RTP1 de 16 de Março; “Primeiro Jornal” da SIC do mesmo dia; promoção (*teaser*) na abertura do “Telejornal” da RTP1 desse dia, para além da peça.

### **Testemunhas menores ouvidas**

**33.** No âmbito das respectivas coberturas jornalísticas, a SIC, TVI, SIC Notícias e Jornal de Notícias entrevistaram menores no local do acidente, identificados como testemunhas oculares.

### **Análise / Fundamentação**

#### **Questão prévia: da legitimidade do participante**

**34.** Como questão prévia cumpre apreciar se o queixoso tem legitimidade para participar a divulgação de tais fotografias, dado ser totalmente estranho ao assunto, conforme alega o Jornal de Notícias.

**35.** Estabelece o artigo 55º, dos EstERC, que “qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis

às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos (...).”

36. Tal como tem sido entendido pelo Conselho Regulador, “razões de justiça, estabilidade, segurança e, mesmo, de bom senso impõem que (...) a legitimidade para arguir a falta de rigor informativo e a ofensa de outros valores relevantes deva entender-se reservada em exclusivo àqueles directamente visados e/ou afecta pelo teor de referências noticiosas lesivas daqueles valores e, por isso, habilitados e particularmente autorizados a insurgirem-se contra as mesmas” (Deliberação 1/CONT-I/2008, de 9 de Janeiro e Deliberação 1/CONT/2008, que adoptou as Recomendações 4/2008 e 5/2008).
37. Contudo, tal entendimento não obsta a que, face a uma queixa apresentada por quem não tenha legitimidade, o Conselho Regulador entenda iniciar um procedimento de regulação e supervisão, o qual não se encontra já limitado por questões de legitimidade e prazos de caducidade, previstos no artigo supra citado.
38. À semelhança do entendimento seguido na Deliberação 1/CONT/2008, que adoptou as Recomendações 4/2008 e 5/2008, “a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência e não de vontade, que espoleta a actuação da ERC. Na verdade, perante questões cuja novidade e importância sejam inegáveis, o Conselho pode – e deve – iniciar um procedimento de regulação e supervisão, independente da apresentação de queixa pelas pessoas com legitimidade para tal”.
39. Face ao exposto, a participação do queixoso apenas reforçou a actuação do Conselho Regulador, que, para além de apreciar a cobertura jornalística dos órgãos de comunicação social expressamente referenciados na participação, entendeu analisar a cobertura de outros quatro operadores.

### **Identificação das problemáticas envolvidas**

40. O presente caso suscita, em primeiro lugar, a questão da protecção das vítimas e o dever de salvaguarda da sua identidade, no quadro dos normativos ético-deontológicos do jornalismo.
41. Em segundo lugar, o eventual carácter violento ou chocante das fotografias exibidas, a confirmar-se, implicaria a observação das restrições previstas no art.º 27 da Lei da Televisão.
42. Em terceiro lugar, coloca-se a questão da legitimidade da entrevista a menores como testemunhas directas do atropelamento. Antes, porém, importa analisar o interesse jornalístico do caso.
43. O presente caso reveste-se de inequívoca noticiabilidade. Um taxista “alcoholizado” atropela quatro crianças numa passadeira e foge, não prestando auxílio imediato às vítimas. As vítimas, por seu turno, respeitaram os normativos de segurança (atravessaram a estrada na passadeira) quando foram brutalmente feridas, ficando “prostradas na estrada” (Jornal de Notícias, 16 de Junho, p. 35). Por outro lado, são menores de idade (“crianças”, “meninas”, “raparigas entre os sete e os 12 anos”) e em grande número (trata-se de quatro vítimas em simultâneo).
44. Este acontecimento contém, assim, os elementos que o valorizam como “estória” de interesse humano – centrada num acontecimento particular que revela um carácter extraordinário, quebra com a normalidade e geram algum tipo de reacção emotiva da parte dos destinatários da mensagem.
45. Além do interesse jornalístico do acontecimento em si, a existência das fotografias captadas após o atropelamento potenciou a intensidade da cobertura informativa de que foi objecto em diferentes meios de comunicação social – as imagens, *em si*,

possuem valor-notícia – trata-se de um exclusivo do Jornal de Notícias, factor que muito provavelmente amplificou o destaque conferido pelo diário a este assunto.

- 46.** As mesmas imagens, creditadas a António Faria / *Jornal de Notícias*, são precisamente apresentadas em diferentes serviços noticiosos televisivos da noite de 15 de Março, que coincidiram na valorização editorial das fotografias.
- 47.** Por outro lado, a notícia adquire ainda maior relevo pelo facto de, na altura, terem ocorrido situações similares com consequências dramáticas (veja-se o caso do atropelamento numa passadeira do Terreiro do Paço, em 2 de Novembro de 2007, ou o de uma criança em Amarante, após saída do autocarro escolar, em 15 de Fevereiro de 2008, tendo havido em ambos os casos vítimas mortais).

### **Da protecção das vítimas**

- 48.** Tendo em conta os factos descritos, estes deverão ser apreciados à luz dos seguintes normativos legais:
- 49.** Os artigos 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que fixam a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa, respectivamente.
- 50.** Por outro lado, o artigo 26º, n.º 1, da CRP determina que “A todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)”
- 51.** Por sua vez, o artigo 79º, n.º2 do Código Civil, aplicável ao caso em análise, estabelece que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da

imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.”

- 52.** Deverá, porém, ter-se ainda em consideração que existe um outro interesse público expresso no Estatuto do Jornalista, em concreto o artigo 14º, n.º 1 e 2, que estabelece como deveres do jornalista informar com rigor e isenção, evitando o sensacionalismo, bem como abster-se de recolher imagens que atinjam a dignidade das pessoas, através da sua personalidade psicológica, emocional ou física.
- 53.** Atente-se também ao ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista que determina: “O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”.
- 54.** São os valores públicos expressos nestes dois preceitos que têm aplicação plena no caso concreto.
- 55.** Especificamente, e no caso do Jornal de Notícias, o artigo 1º, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, (Lei de Imprensa – doravante, LI) fixa o princípio da liberdade de imprensa, sendo certo que tal preceito deverá ser conjugado com o artigo 3º do mesmo diploma legal que determina que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”
- 56.** No que se refere aos operadores televisivos, a sua conduta deverá ser enquadrada tomando em consideração o princípio da liberdade de programação, bem como as obrigações gerais que incumbem aos operadores (artigo 27º e 34º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho – Lei da Televisão).

- 57.** O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 5 de Dezembro de 2002, defendeu que “o direito à informação comporta três limites essenciais: o valor socialmente relevante da notícia; a moderação da forma de a veicular; e a verdade, medida esta pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor (...)”, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- 58.** Quanto à prática seguida pela ERC, entendeu-se na Deliberação 7/CONT-I/2008, que adoptou a Recomendação 3/2008, que “a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição.”
- 59.** Sendo claro o interesse jornalístico do caso, não está também em causa a utilização das fotografias.
- 60.** Questiona-se, sim, o modo como a notícia foi divulgada nos meios de comunicação social e a adequação do tratamento gráfico a que as fotografias foram sujeitas no sentido de precaver a protecção da identidade das vítimas.
- 61.** Como se viu, os meios de comunicação social analisados trataram de formas distintas as fotografias do atropelamento. O Jornal de Notícias, a SIC, a RTP1, a RTPN, a SIC e a SIC Notícias exibiram-nas sem o cuidado de dissimular a identidade das vítimas. A SIC e a SIC Notícias, ademais, difundiram grandes planos de partes das fotografias que resultam na amplificação da exposição das vítimas. A TVI transmitiu as imagens, embora tendo o cuidado de dissimular a identidade das vítimas com recurso a efeitos especiais.
- 62.** Ora, o acontecimento relatado não requeria, para ser apreendido, a identificação dos seus protagonistas, visto o núcleo da notícia não residir nas pessoas concretamente envolvidas, mas sim na gravidade das circunstâncias do atropelamento.

### **Da natureza “violenta” ou “chocante” das imagens**

- 63.** As fotografias divulgadas são de conteúdo dramático e expõem o sofrimento das vítimas, complementando visualmente as circunstâncias excepcionais do acontecimento. Identifica-se nelas uma violência implícita – no sentido em que se trata de vítimas retratadas na sequência de um atropelamento.
- 64.** Não se poderão qualificar como imagens “chocantes” pelo seu conteúdo embora possam gerar “choque” nos cidadãos quando confrontados com um caso com esta configuração, com a agravante de ter vitimado quatro menores.
- 65.** Como que solicitam do público uma reacção, seja de solidariedade com as vítimas, de consciencialização para o problema da sinistralidade rodoviária ou de indignação perante comportamentos irresponsáveis e negligentes.
- 66.** Entre os meios de comunicação analisados, são a SIC e a SIC Notícias que exploram mais claramente esta dimensão “chocante” ou “sensacionalista” das fotografias, pela forma como as editam e exibem.
- 67.** De facto, estes operadores potenciam o seu carácter chocante ao sujeitá-las a ampliações e ao difundi-las durante mais tempo.
- 68.** A liberdade de programação, bem como os limites da mesma, foi já, diversas vezes, apreciada pelo Conselho Regulador, salientando-se sempre que a mesma é um princípio fundamental da nossa sociedade, só devendo ceder em situações excepcionais (Deliberação 2/CONT-TV/2008, Deliberação 1/LLC-TV/2007 e Deliberação 14-Q/2006).
- 69.** Ora, o artigo 27º, n.º 1, da Lei da Televisão determina que toda a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos, liberdades e

garantias, não devendo prejudicar “manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes”, sendo que os programas susceptíveis de influenciar negativamente as crianças e adolescentes devem ser sempre acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, só podendo ser transmitido entre as 22h30 e as 6 horas (n.º 2 e 4 do mesmo artigo).

**70.** Já o n.º 8 do artigo 27º estipula que os elementos da programação com as características previstas no n.º 3 e 4 “podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”.

**71.** Somente a TVI teve o cuidado de proteger a identidade das vítimas e precaver os efeitos negativos da exibição pública das fotografias, revelando ponderação prévia à sua utilização.

**72.** Contrariamente ao argumentado pela SIC não havia necessidade de mostrar as fotografias com grandes planos para que o trabalho jornalístico resultasse num “contributo pedagógico útil para o combate necessário à sinistralidade rodoviária.”

**73.** A maneira como a TVI emitiu a notícia mostra que a contenção usada por este operador na exibição das imagens das vítimas não prejudicou nem diminuiu o conteúdo informativo ou o interesse jornalístico do acontecimento, confirmando, por outro lado, que é possível relatar acontecimentos dramáticos protegendo ao mesmo tempo a identidade das vítimas.

#### ***Da entrevista a menores***

**74.** Da análise das entrevistas realizadas aos menores verifica-se que estes estão conscientes de que estão a falar com um jornalista, relatando o que visionaram.

**75.** Deverá ainda ter-se em consideração o facto de os menores entrevistados serem adolescentes que estão ao corrente da situação em causa e que já não crianças.

**76.** Em momento algum foi explorado o seu sofrimento, nem os mesmos se mostraram perturbados por estarem a ser inquiridos sobre o que presenciaram.

### **Conclusão**

**77.** O Jornal de Notícias, ao publicar as fotografias das vítimas na primeira página, com grande destaque e sem proteger a sua identidade, violou gravemente obrigações éticas e deontológicas inscritas no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico dos Jornalistas e o artigo 3º da Lei de Imprensa.

**78.** A RTP1, SIC, SIC Notícias, RTP N e Jornal de Notícias, ao não protegerem a identidade das vítimas, desrespeitaram obrigações éticas e deontológicas inscritas no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico dos Jornalistas. Contudo, a conduta destes operadores não configura situação susceptível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade ou de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, pelo que não seria obrigatória advertência prévia prevista no n.º 8 do artigo 27º da Lei da Televisão.

**79.** A TVI exceptua-se deste quadro de violação de obrigações éticas e deontológicas ao apresentar as fotografias nos moldes descritos, protegendo a identidade e a privacidade das vítimas e o próprio telespectador da violência das imagens.

**80.** Quanto às entrevistas a menores não merecem qualquer juízo de censura nos moldes em que foram realizadas e divulgadas pelos diferentes órgãos de comunicação social.

## Deliberação

Tendo apreciado, no seguimento de uma participação apresentada por Nuno Pinho, a cobertura jornalística das imagens referentes ao atropelamento de quatro crianças no Porto realizada pelo Jornal de Notícias, SIC Notícias, RTP1, SIC, RTP N e TVI, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alínea f), 8º, alínea a), 24º, n.º 3, alínea a), e 64º dos EstERC, delibera:

1. Arquivar o processo em relação à **TVI**.
2. Considerar reprovável a conduta da **RTP** e da **RTP N** por exibirem as imagens das vítimas, incluindo como promoção de abertura de um bloco informativo, sem protegerem a sua identidade.
3. Considerar especialmente reprovável a conduta do **Jornal de Notícias**, ao publicar as imagens das vítimas do atropelamento sem proteger a sua identidade.
4. Considerar especialmente reprovável a conduta da **SIC** e da **SIC Notícias** por não só terem emitido as imagens das vítimas sem protecção da sua identidade, como utilizarem técnicas de ampliação dos corpos das vítimas, conferindo visibilidade acrescida aos ferimentos sofridos;

Lisboa, 3 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano